



Número: **0000825-68.2008.4.01.3501**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Luziânia-GO**

Última distribuição : **13/08/2008**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0000825-68.2008.4.01.3501**

Assuntos: **Bens Públicos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
MEMBROS DA COMUNIDADE MESQUITA (LITISCONSORTE)	
GONSALO PEREIRA BRAGA (LITISCONSORTE)	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL (ADVOGADO)
VALCILENE APARECIDA SILVA MOREIRA (LITISCONSORTE)	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL (ADVOGADO)
JACIRENE MOREIRA DE ARAUJO (LITISCONSORTE)	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA PAULO SOARES (LITISCONSORTE)	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL (ADVOGADO)
JOCILENE BENEDITO PEREIRA (LITISCONSORTE)	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL (ADVOGADO)
JOAO DE SOUZA E SILVA (LITISCONSORTE)	
SANDRA PEREIRA BRAGA (LITISCONSORTE)	
JOAO ANTONIO PEREIRA (LITISCONSORTE)	
ASSOCIACAO RENOVADORA DOS MORADORES E AMIGOS DA MESQUITA (LITISCONSORTE)	
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
DIVITEX PERICUMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	DIEGO MERCON VIEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) NATALIA ROS FERNANDES LIMA (ADVOGADO)
GERMANO TEIXEIRA MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
JOANA TEIXEIRA MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
JOSEFINA PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (ASSISTENTE)	
JOSE GARCIA BUENO (TERCEIRO INTERESSADO)	THATIANA GARCIA BUENO (ADVOGADO) JAIDER FABRICIO VIEIRA (ADVOGADO) JADER JOSE VIEIRA (ADVOGADO)
LAZARO CANDIDO MAGALHAES NETO (ASSISTENTE)	SHAYENNE RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
ROSA DOS SANTOS CAIXETA MAGALHAES (ASSISTENTE)	SHAYENNE RAMALHO DA SILVA (ADVOGADO)
LUCIANO DA APARECIDA MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE MARCOS DANTAS DE LIMA (ADVOGADO) NAIANI FELICIO VENTURA (ADVOGADO) FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)

EVANDRO TEIXEIRA MAGALHAES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE MARCOS DANTAS DE LIMA (ADVOGADO) NAIANI FELICIO VENTURA (ADVOGADO) FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
ESPOLIO DE TEREZIANO TEIXEIRA MAGALHÃES (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
ESPOLIO DE LEO TEIXEIRA MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
ESPOLIO DE FLORISBELA PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
ZILDA BRAGA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
ANTONIO SILVEIRA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
MARIA CONCEICAO LAQUIS (TERCEIRO INTERESSADO)	LUCIANO FONSECA (ADVOGADO) ALOISIO ALVES PIRES (ADVOGADO)
SERGIO MARCONDES PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) CLEUTON CESAR RIPOL DE FREITAS (ADVOGADO) ANDREA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
DARLEI BATISTA FERREIRA MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) CLEUTON CESAR RIPOL DE FREITAS (ADVOGADO) ANDREA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)
ATALICIO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO RENOVADORA QUILOMBO DO MESQUITA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAYTON RODRIGUES GOMES (ADVOGADO)
MAURICIO TEIXEIRA MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO) MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO)
ANA DURAES SOARES MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	JONATAS MORETH MARIANO (ADVOGADO) MARCOS ROGERIO DE SOUZA (ADVOGADO)
EVERTON MAGALHAES PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	NAIANI FELICIO VENTURA (ADVOGADO) JOSE MARCOS DANTAS DE LIMA (ADVOGADO)
ELISA APARECIDA MAGALHAES DOS ANJOS (TERCEIRO INTERESSADO)	NAIANI FELICIO VENTURA (ADVOGADO) JOSE MARCOS DANTAS DE LIMA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	NAIANI FELICIO VENTURA (ADVOGADO) JOSE MARCOS DANTAS DE LIMA (ADVOGADO)
ANGELINO RIBEIRO DE VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)	THARSIS LISBOA MARTINS (ADVOGADO) TALYSON MENESES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LOURDES DE FATIMA RIBEIRO VASCONCELOS (TERCEIRO INTERESSADO)	THARSIS LISBOA MARTINS (ADVOGADO) TALYSON MENESES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
MARIA LUZIA MAGALHAES RIBEIRO COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	THARSIS LISBOA MARTINS (ADVOGADO) TALYSON MENESES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ELPIDIA PEREIRA BRAGA registrado(a) civilmente como ELPIDIA PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA (ADVOGADO) FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
ALDENIO LISBOA DA COSTA registrado(a) civilmente como ALDENIO LISBOA DA COSTA (TERCEIRO INTERESSADO)	FRANCISCO CANINDE DIAS (ADVOGADO)
ABADIA GARCIA DE RESENDE (TERCEIRO INTERESSADO)	THATIANA GARCIA BUENO (ADVOGADO)
ONELIA PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOSE DE SOUSA CARVALHO (ADVOGADO)
ALCIDES PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA DAS GRACAS CALAZANS (ADVOGADO) REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO)
JOAO DE SOUZA E SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBILEO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
GONSALO PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBILEO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
VALCILENE APARECIDA SILVA MOREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBILEO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)

JACIRENE MOREIRA DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBILEO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)			
MARIA APARECIDA PAULO SOARES (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBILEO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)			
JOCILENE BENEDITO PEREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALBILEO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)			
SANDRA PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)			
RICARDO APARECIDO MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
LEONIDIA BRAGA MEIRELES (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
MARIA LIDIA MAGALHAES BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
CLEUSA PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
CLEOMAR PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
CLEONILDA PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
CLEITON PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
ANASTACIO PEREIRA BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
BENEDITA TEIXEIRA MAGALHAES (TERCEIRO INTERESSADO)	TATIANA AFONSO CRUVINEL DO PRADO (ADVOGADO)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
ERISMAR BRAGA RAMOS (TERCEIRO INTERESSADO)	RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) CLEUTON CESAR RIPOL DE FREITAS (ADVOGADO) ANDREA GONCALVES SILVA (ADVOGADO)			
HERO NATAL LAQUIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	JACINTO DO EGITO SILVA (ADVOGADO)			
JOSE CANDIDO NETO LAQUIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JACINTO DO EGITO SILVA (ADVOGADO)			
SUZANE DE ALENCAR VIEIRA (PERITO)				
WILSON MOZENA LEANDRO (PERITO)				
LUCIENE DE OLIVEIRA DIAS (PERITO)				
GABRIEL TEIXEIRA RAMOS (PERITO)				
LELIO TADEU DOS REIS (TERCEIRO INTERESSADO)	ANTONIO BENEDITO DA SILVEIRA (ADVOGADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)				
MUNICIPIO DE CIDADE OCIDENTAL (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANNE VIEIRA ALVES PITTA (ADVOGADO)			
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2171335297	08/07/2025 15:06	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Luziânia-GO

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Luziânia-GO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 0000825-68.2008.4.01.3501

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MEMBROS DA COMUNIDADE MESQUITA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL - GO24190

SENTENÇA

Ação Civil Pública nº 0000825-68.2008.4.01.3501

Procedimento Civil Ordinário nº 0000923-77.2013.4.01.3501

Processo Civil Ordinário nº 0041699-63.2015.4.01.3400

Processo Civil Ordinário nº 0065706-22.2015.4.01.3400

1. Relatório.

Em 2008 o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a Ação Civil Pública nº 0000825-68.2008.4.01.3501 contra o INCRA perante esta Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Luziânia - GO, objetivando a integral delimitação e titulação da área denominada Quilombo Mesquita, situada no Município de Cidade Ocidental – GO. A ação foi contestada, em seguida passaram a integrar o feito integrantes da Comunidade Mesquita e a Associação Renovadora dos Moradores e Amigos da Mesquita.

Na referida ação, o MPF imputou mora ao INCRA em concluir o processo de demarcação e titulação do território quilombola em referência.



A ação tramitou ao longo de todos esses anos com suspensões processuais intercaladas, chegando à sua fase última com o oferecimento de alegações finais.

Paralelamente, em 2013, JOÃO DE SOUZA E SILVA, JOCILENE BENEDITO PEREIRA, VALCILENE APARECIDA BATISTA SILVA, MARIA APARECIDA PAULO SOARES, JACIRENE MOREIRA DE ARAÚJO e GONSALO PEREIRA BRAGA ajuizaram perante esta Vara Federal Única da Subseção Judiciária de Luziânia - GO a Ação nº 0000923-77.2013.4.01.3501 contra SANDRA PEREIRA BRAGA, FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, INCRA e ASSOCIAÇÃO RENOVADORA DOS MORADORES E AMIGOS DO MESQUITA - AREME, objetivando a anulação integral do processo administrativo INCRA nº 54700.001261/2006-82 (voltado justamente à delimitação e demarcação da área da comunidade Mesquita), “no ponto em que se iniciou a representação, menção ou aferição da participação ou representação, direta ou indireta, das rés Sandra Pereira e da AREME - Associação Renovadora dos Moradores e Amigos do Mesquita.

Arguíram basicamente que “os autores, todos da cor negra e moradores do Município de Cidade Ocidental – GO, Bairro Mesquita, em imóveis próprios (adquiridos mediante escritura pública) e do tipo unifamiliar, foram vítimas de uma fraude em processo administrativo público manipulado pela primeira ré perante o segundo e terceiro réus”. Questionam a legitimidade da AREME, afirmando que “nem Sandra nem AREME representam o Bairro Mesquita e, por Lei nem pelo Estatuto, não poderiam substituir os moradores da localidade, nem mesmo sequer se manifestar sobre tal questão”.

Em 2015, ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA, BENEDITA TEIXEIRA MAGALHÃES, CLEITON PEREIRA BRAGA, CLEOMAR PEREIRA BRAGA, CLEONILDA PEREIRA BRAGA, CLEUSA PEREIRA BRAGA, LEONÍDIA BRAGA MEIRELES, MARIA LÍDIA MAGALHÃES BRAGA e RICARDO APARECIDO MEIRELES ajuizaram a Ação nº 0041699-63.2015.4.01.3400 contra o INCRA e a FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a nulidade da certificação concedida ao Quilombo Mesquita pela Fundação Cultural Palmares e do processo administrativo INCRA nº 54700.001261/2006-82. Sucessivamente, a exclusão das propriedades dos autores da área delimitada como território quilombola.

Ainda em 2015, DIVITEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. ajuizou a Ação nº 0065706-22.2015.4.01.3400 contra o INCRA, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando “que o INCRA abstenha-se, de forma definitiva, de designar a propriedade da Requerente como território quilombola ou proceder com a desapropriação desta, seja pela inconstitucionalidade e ilegalidade do ato, pela ausência dos requisitos normativos, pelo desvio de finalidade da desapropriação ou pela total falta de razoabilidade e proporcionalidade da medida”.

A parte autora impugna a demarcação levada a efeito no âmbito do processo administrativo INCRA nº 54700.001261/2006-82, por considerar indevidamente a área das propriedades rurais da sua titularidade (Fazenda São José do Pericumã, Fazenda Água Quente e Fazenda Mesquita) como parte da ocupação quilombola, ignorando a cadeia dominial e a realidade da posse em 05 de outubro de 1988, quando se instituiu no art. 68 do ADCT da CRFB/1988, e foi “assegurado às comunidades remanescentes de quilombos o direito de propriedade sobre imóveis que ocupem historicamente”.

Iniciada perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi deferida tutela de urgência para suspender o processo INCRA nº 54700.001261/2006-82 (id. 367906414, pp. 109/165 daqueles autos), sendo que, em grau de recurso, deferiu-se tutela



inibitória para que não se desse prosseguimento relativamente à área reivindicada pela DIVITEX Empreendimentos Imobiliários S/A (id. 367906416, pp. 131/133 daqueles autos).

Essas duas ações ajuizadas em 2015 perante a 1ª e 8ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal foram remetidos a este juízo por prevenção em relação à Ação Civil Pública nº 0000825-68.2008.4.01.3501, fundada em conexão neles reconhecida pelos juízos federais então processantes.

De 2020 a 2023 foram ajuizadas as ações possessórias Reintegração de Posse nº 100025-03.2020.4.01.3501, Reintegração de Posse nº 1000333-39.2020.4.01.3501, Imissão de Posse nº 1002065-55.2020.4.01.3501, Reintegração de Posse nº 1000364-25.2021.4.01.3501, Reintegração de Posse nº 1034320-35.2021.4.01.3500, Reintegração de Posse nº 1000677-49.2022.4.01.3501, Interdito Proibitório nº 1000828-15.2022.4.01.3501, Reintegração de Posse nº 1001913-36.2022.4.01.3501, Reintegração de Posse nº 1002436-48.2022.4.01.3501, Reintegração de Posse nº 1000076-09.2023.4.01.3501, Interdito Proibitório nº 1000190-45.2023.4.01.3501, Reintegração de Posse nº 1000818-34.2023.4.01.3501.

Figuram em tais ações como autores e réus pessoas naturais e o Município de Cidade Ocidental – GO, nas quais se discute a posse/propriedade sobre áreas que se situam dentro da área demarcada do Quilombo Mesquita, o que ensejou o ingresso da Fundação Palmares/INCRA como assistentes simples nos processos.

Desde então outras ações possessórias envolvendo particulares em disputa sobre áreas situadas dentro da região do Mesquita foram remetidas a este juízo e aqui se encontram no aguardo do julgamento das ações versando sobre o processo de reconhecimento e demarcação.

A decisão de ID. 1615071888 da Ação Civil Pública nº 0000825-68.2008.4.01.3501 reconheceu a conexão entre os processos ora em julgamento, concentrou nos autos da referida ACP os atos instrutórios suspendendo os demais conexos, fixou os pontos controvertidos, determinou inspeção judicial na área e designou perícia antropológica.

Em audiência preliminar realizada antes do início da inspeção judicial (ID. 1690542485), foi rejeitada a exceção de suspeição movida contra um dos professores da Universidade Federal de Goiás que integram o grupo de profissionais designados para o levantamento prévio à perícia.

Auto de inspeção juntado aos autos (ID. 1693973454).

Plano de trabalho de cooperação técnica com a UFG juntado (ID. 1851090664 e 1966942678).

Laudo pericial juntado (ID. 1969319684 e 1969319686).

Partes intimadas, juntaram manifestações.

Decisão homologando o plano de trabalho, intimando os peritos para resposta às manifestações das partes (ID. 2042222654).

Versão final do laudo pericial com respostas aos quesitos (ID. 2131457933).

Audiência de instrução com oitiva dos peritos (ID. 2133159602) com intimação das



partes para alegações finais escritas.

Alegações finais da DIVITEX (ID. 2136608033 e anexos).

Parecer técnico do MPF (ID. 2139686208).

Manifestação da DIVITEX acerca do parecer técnico do MPF (ID. 2143380765 e 2143380779).

Alegações finais do INCRA (ID. 2143905059).

Manifestação do MPF (ID. 2144943822 e 2144943823) acerca da última manifestação da DIVITEX.

Alegações finais do INCRA (ID. 2146130344), reiteradas por colitigantes moradores da área (ID. 2146651763 a 2146647975 e 2146651763).

Alegações finais de HERO NATAL LAQUIZ e JOSÉ CÂNDITO NETO LAQUIS (ID. 2148684447), acompanhada de certidão de registro paroquial (ID. 2148964787).

Laudo técnico juntado pelo MPF (id. 2149552354).

Manifestações de colitigantes moradores da área acerca da documentação apresentada (ID. 2150254291 a 2150256586).

Alegações finais DIVITEX (ID. 2150714683 a 2150714824).

Alegações finais do MPF (ID. 2152832231 a 2152832241).

É o relatório. Com fundamento no art., 58, do CPC, passo a proferir o julgamento em relação à Ação Civil Pública nº 0000825-68.2008.4.01.3501 e aos seguintes processos conexos: Procedimento Civil Ordinário nº 0000923-77.2013.4.01.3501, Processo Civil Ordinário nº 0041699-63.2015.4.01.3400 e Processo Civil Ordinário nº 0065706-22.2015.4.01.3400.

2. Fundamentos.

2. 1. Legitimidade ativa.

REJEITO as alegações de vício de representação da AREME, de ausência de legitimidade dos membros da Comunidade Mesquita, ou da inexpressividade do conjunto que participa diretamente seja do processo administrativo seja do processo judicial.

Ainda que tenha havido – e ainda haja - discussões acerca da representação dos integrantes da Comunidade Mesquita no procedimento administrativo e neste processo judicial, e mesmo sendo pequeno o número os habitantes da aludida comunidade atuando diretamente no procedimento administrativo e nos processos judiciais ora em julgamento, o MPF goza de legitimidade processual suficiente para o direito coletivo trazido à apreciação judicial, o que já vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“(...) 2. A legitimidade do MPF para a propositura de ação civil pública decorre do



art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, o que é o caso do art. 68 do ADCT, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que a questão em discussão nos autos se insere nas previsões do art. 1º, incisos IV e VII, da Lei n. 7.347/1985.

3. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconheceu o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos à propriedade das terras por eles ocupadas e o Decreto nº 4.887/2003 regulamentou o procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação dessas áreas, conferindo ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a prerrogativa de titulação dos territórios quilombolas.

4. Por outro lado, o Decreto n. 4.887/2003 atribuiu ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo à referida Autarquia regulamentar o referido procedimento (art. 3º, caput, e §1º)

(AC 0016426-46.2014.4.01.3100, DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 23/04/2024 PAG.)

///

“(…)

3. O Ministério Público Federal é parte legítima para figurar no polo ativo da ação civil pública, dada a função constitucional de proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas, como ocorre nas ações que visam a titularidade das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas no interior do país (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e Lei Complementar 75/93, art. 6º, inciso VII, letra “c”).

(AC0015816-43.2009.4.01.4300, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA CAROLINA ROMAN, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 20/11/2023 PAG)

Por outro lado, a norma procedimental contida na Instrução Normativa INCRA nº 16, de 24/03/2004, voltada a concretizar o rito dos processos de reconhecimento de comunidades quilombolas à luz do Decreto 4.887/2003, prevê legitimidade ampla (“qualquer interessado”) para a deflagração do processo de reconhecimento, que afasta discussões de viés estritamente civilista quanto aos requisitos para constituição e representação das associações:

“Art. 6º O processo administrativo terá início por requerimento de qualquer interessado, das entidades ou associações representativas de quilombolas ou de ofício pelo INCRA, sendo entendido como simples manifestação da vontade da parte, apresentada por escrito ou reduzido a termo por representante do INCRA,



quando o pedido for verbal”.

É inegável o real e legítimo interesse no processo administrativo por parte dos membros da comunidade integrantes da associação que pleiteia o reconhecimento e a delimitação da área.

Sem prejuízo da necessidade de, em momento oportuno, ser constituída de modo mais uniforme especialmente no momento de eventual demarcação e titulação, ao tempo da deflagração do processo administrativo não se exigia que a fase inicial de identificação e delimitação ocorresse através de uma única associação a reunir a totalidade dos membros da comunidade atuando de forma unânime - essa unanimidade, de todo modo, não era, é, nem será exigida quer pelo texto constitucional, quer pela norma regulamentar.

Não havendo outras questões de natureza processual pendentes de solução, passo ao mérito.

2.2. Mérito.

2.2.1. Delimitação do caso.

A questão ora em julgamento teve início neste foro através da Ação Civil Pública nº 0000825-68.2008.4.01.3501, proposta pelo Ministério Público Federal objetivando suprir alegada mora do INCRA na conclusão o processo administrativo nº 54700.001261/2006-82, instaurado para a identificação e delimitação da área situada na região denominada Mesquita (situada no município de Cidade Ocidental – GO), em cumprimento ao art. 68 do ADCT1 e art. 2º, do Decreto nº 4.887/20032.

Por decisão deste juízo nesta ACP, o INCRA concluiu o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID em 2011 (ID. 1387617749 e 1387617759 dos autos da ACP), contra o qual foram ajuizadas ações questionando sua regularidade formal e suas conclusões, o que ensejou a reunião dessas ações para julgamento conjunto com a ACP neste juízo, providência essa que demandou a reabertura da instrução processual (ID. 1615071888 dos autos desta ACP).

Reconhecida, que já foi, a mora do INCRA (lá se vão quase 20 anos desde a instauração do processo administrativo nº 54700.001261/2006-82), restam decidir as impugnações veiculadas contra o RTID (id. 1387840259 e seguintes, da ACP), no que tiverem pertinência com o objeto do processo administrativo nº 54700.001261/2006-82.

Tais impugnações dizem respeito tanto à regularidade formal (representatividade da comunidade) e às conclusões contidas no RTID quando à identificação e delimitação da área denominada Mesquita como remanescente de quilombo. Questionaram-se os critérios adotados pelo INCRA, notadamente em face da sucessão de registros de propriedade válidos e legítimos de longa data, em contradição à tese da posse tradicional por membros da comunidade.

Quanto à regularidade formal da associação que integrou o processo administrativo e participa dos processos em curso, valho-me dos fundamentos adotados no item 2.1 acima para ter como improcedentes os argumentos contrários a esse aspecto do processo administrativo nº 54700.001261/2006-82.

2.2.2. A perícia antropológica/agronômica elaborada pela UFG.



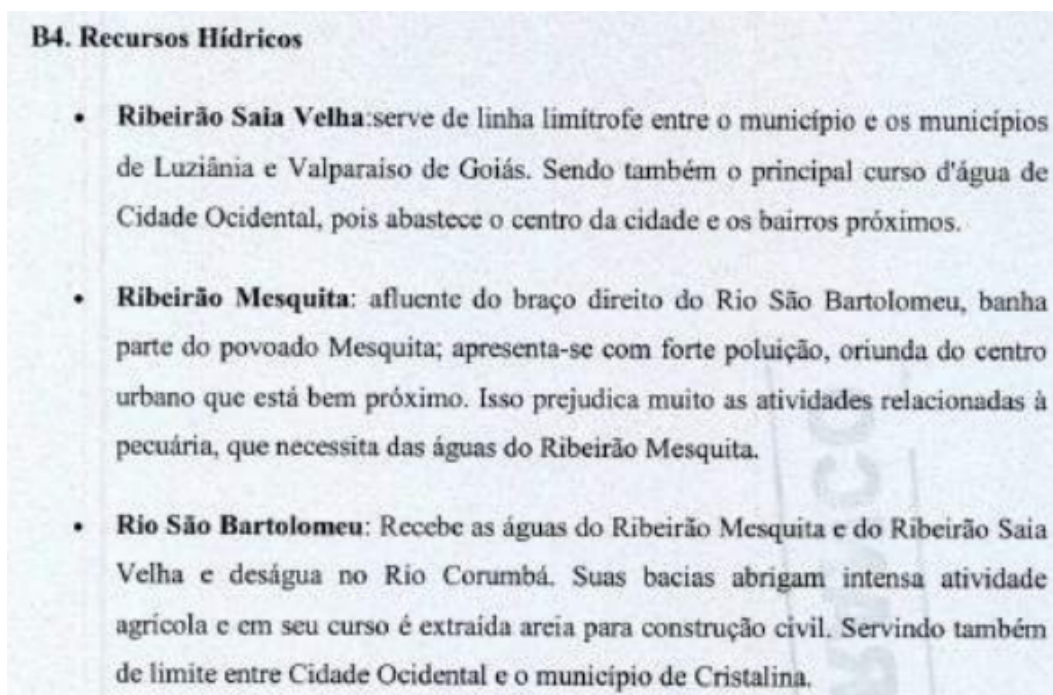
A perícia antropológica/agronômica designada no presente caso visou a aferir a regularidade formal e material do RTID elaborado pelo INCRA, explorando a metodologia utilizada, as amostras e parâmetros da sua conclusão.

A decisão de ID. 1615071888 dos autos da Ação Civil Pública nº 0000825-68.2008.4.01.3501 delimitou os pontos controvertidos das ações ora em julgamento, que foram respondidos peritos judiciais através das peças técnicas que compõem a perícia (ID. 1969319684, 2129740892, 2130515183 e 2131457933).

Observa-se que o trabalho pericial envolveu análise do território, análise genealógica, análise documental e registro oral, tal como fizera o INCRA ao elaborar o RTID.

2.2.2.1. Relações entre os marcos territoriais indicados no RTID e a ancestralidade da comunidade (troncos familiares Pereira Dutra e Teixeira de Magalhães).

Ao relacionar os “Aspectos Físicos” da área (item B), o RTID indicou os mananciais de água encontrados que banham a região onde se situa o Mesquita (ID. 1387617749, p. 35):



A área de mesmo nome já se liga a um dos troncos familiares que ainda hoje a habita (ID. 1387617749, p. 92):



Sobre a Fazenda Mesquita, que na realidade era só uma parte de terra ocupada da imensa área de dispersão territorial em que se situavam os quilombolas, há uma requisição datada de 1854 feita por “Delfino Pereira Braga⁴¹ e outros” no Registro Paroquial da região leste de Goiás⁴².

Nas entrevistas realizadas com vários mesquitenses, entretanto, pode-se apreender que a comunidade não tem conhecimento do fato e nem possui uma ligação histórica a este personagem. Há a hipótese de que Delfino Pereira Braga seria um negro “dos antigos” que possivelmente teria relações mais próximas com brancos. Assim por algum motivo ainda misterioso teve seu nome marcado junto a estes na certidão. Por outro lado, não se pode saber nem se Delfino Pereira Braga – que ao que tudo indica possuía as condições legais para fazer o registro – entendia o real significado deste documento⁴³.

Por ocasião da perícia judicial, os peritos judiciais também fizeram referência a esse ancestral, bem como à sua vinculação à origem do Mesquita:

“A pesquisa historiográfica de recenseamento dos quilombos do estado de Goiás, realizada por Martiniano José da Silva, identifica o Arraial de Mesquita em Luziânia como remanescente de quilombo que ‘descende de africanos quilombolas originários da região africana de onde é hoje Gana’ (SILVA, 1998, p. 303). O historiador (Silva, 1974 e 2001) também constata que o arraial de Mesquita ‘foi registrado por Vitorino Martins Nogueira, Delfino Pereira Braga e Bernardo Gonçalves Soares na antiga Paróquia de Santa Luzia nos idos de 1854.

O RTID do Quilombo de Mesquita (INCRA, 2011) corroborou o registro da historiografia e identificou nos documentos paroquiais nº 126 e nº 144 o registro de posse das terras de Mesquita em nome de Delfino Pereira Braga e de Bernardo Gonçalves Sousa. O Arraial de Mesquita foi assim nomeado em referência ao sargento-mor José Correia Mesquita, considerado dono daquelas terras. Com a crise da mineração em 1775, sua descendência abandonou o local definitivamente e não se tem mais registro de sua presença ou de sua descendência”. (ID. 2131457933).

Em suas alegações finais a DIVITEX trouxe um documento novo até então não trazido aos autos, o que, a princípio, impediria a sua análise por preclusão. Contudo, observa-se que referido documento corrobora, ao final, as conclusões do RTID INCRA.

Trata-se de uma “Estatística da população da Villa de Santa Luzia que tem como um dos subscritores Delfino Pereira Braga e se encontra datado de 1861:



9.ª Classe

Estadística da população de Alameda
da Villa de Santa Lucia

Parochia	Luzes			Escravos			Total Geral
	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres	Total	
Alameda	3129	3212	6341	289	292	581	7152

Pago da Camara Municipal em Luz
Ordemaria de 15 de Setembro de 1887

Delfino Antonio de Souza
Antonio Francisco de Souza
Doutor Affonso de Souza
João de Souza
Delfino Antonio de Souza

A DIVITEX também juntou na sua impugnação ao laudo pericial documentos paroquiais indicando o casamento de Delfino Pereira Braga:





MITRA DIOCESANA DE LUZIANIA
PARÓQUIA SANTA LUZIA
CNPJ: 25.054.255/0002-49
E-mail: paroquiastaluzia@uol.com.br / Home-page:
www.paroquiastaluzia.org.br
Fone: (61) 3621-1124



Certidão de Matrimônio

Data da celebração: 01 de fevereiro de 1853

Local: MATRIZ DE SANTA LUZIA

Depois de efetuado os proclamas e demais formalidades prescritas, não aparecendo impedimento algum,

na presença da test. qualificada: Pe. DELFINO MACHADO DE ARAÚJO

e das testemunhas: GABRIEL JOSÉ RORIZ

e FRANCISCO MARTINS

receberam-se em Matrimônio **DELFINO PEREIRA BRAGA**
e **CÂNDIDA ROMANA**

Ele, com 0 anos de idade

filho de **JOSÉ PEREIRA BRAGA e MIGUELINA GOMES ARANHA**

nascido em LUZIANIA - GO

batizado na Paróquia na (Arqui)diocese de .

Ela, com 0 anos de idade

filha de e

nascida em LUZIANIA - MG

batizada na Paróquia na (Arqui)diocese de .

Livro: 5 Folha: 75v Número: 1853

Para constar mandei lavrar esta certidão que assino.

LUZIANIA, 31 de agosto de 2023.

Silvino Caixeta da Silva.

Pe. SILVINO CAIXETA DA SILVA, CSS

Pároco / Reitor



(ID. 2136609940, pp. 22)

Esse documento revela que as partes não controvertem quanto à datação dos registros mais remotos de titulação de terras na área denominada Mesquita em nome das parentelas Pereira Braga, Dutra e Teixeira de Magalhães, situando-os por volta da primeira metade do século XIX – entre 1820 e 1850.

Encontram-se referências nesse sentido no laudo pericial (ID. 2131457933, p. 12) e Divitex (ID. 2136609861, p. 10).



Delfino Pereira Braga vem a ser o pai de Aleixo Pereira Braga.

Também é incontroverso o registro histórico de que Aleixo Pereira Braga era proprietário de extensas terras situadas na localidade denominada Mesquita:

“Nas primeiras décadas do século XX, Aleixo Pereira Braga, filho de José Pereira Braga e neto de uma das mulheres negras ancestrais, despontou como um próspero produtor de marmelo e doce marmelada. Aleixo foi uma destacada liderança da comunidade que organizou a produção tradicional da comunidade (na modalidade de unidade produtiva familiar), fez benfeitorias importantes como, por exemplo, a primeira escola da comunidade. Além disso, ele coordenou a produção do marmelo que experimentou um momento de prosperidade na década de 1940. A poda do marmelo, nos moldes da produção tradicional familiar, era feita por meio de mutirões, segundo registra Santos (2009). Ele tinha grandes marmelais, cerca de 86 alqueires (cerca de 208 hectares), onde empregava parentes e organizava a comercialização, na feira de Santa Luzia, de marmelada, rapadura e farinha de mandioca produzidas no Quilombo. A marmelada de Mesquita ganhou reputação de uma das melhores da região”. (Laudo Pericial ID. 2131457933)

///

“Alguns fazendeiros negros de Mesquita ficaram famosos, como por exemplo, o Aleixo Pereira Braga, que marcou uma época para os mesquitenses”.

(...)

“De fato, por décadas Mesquita tornou-se grande produtor de marmelada, tendo projetado alguns produtores que eram muito respeitados, como foi o caso de Aleixo Pereira Braga. (RTID, p. 2449). O “tempo do Aleixo” é lembrado como um período de muita produção de marmelo e outros produtos agrícolas.

Ele era negro, grande proprietário de terra, um fazendeiro respeitado em Santa Luzia e em toda a região. Tocava seus negócios como os outros fazendeiros do mesmo período, enfrentando as dificuldades que todo homem de espírito empreendedor enfrentava à época e ainda enfrenta na atualidade.”

(...)



45. De fato, por décadas Mesquita tornou-se grande produtor de marmelada, tendo projetado alguns produtores que eram muito respeitados, como foi o caso de Aleixo Pereira Braga. (RTID, p. 2449). O “tempo do Aleixo” é lembrado como um período de muita produção de marmelo e outros produtos agrícolas.
46. Ele era negro, grande proprietário de terra, um fazendeiro respeitado em Santa Luzia e em toda a região. Tocava seus negócios como os outros fazendeiros do mesmo período, enfrentando as dificuldades que todo homem de espírito empreendedor enfrentava à época e ainda enfrenta na atualidade.
47. Não pagava os empregados com dinheiro, mas dava em troca um capado (porco) ou outro mantimento, uma prática comum naquele tempo. (RTID, p. 2462)



FOTO: 18: Reprodução de fotografia do Sr. Aleixo Pereira Braga e sua segunda esposa Paulina de Souza, publicada em NERES, Manoel Barbosa p. 118.

(Parecer técnico da Divitex ID. 2136609861, p. 23 e 27)

A identificação desse tronco familiar é relevante pois a propriedade de Aleixo estaria situada em uma das principais divisas reconhecidas no RTID e no laudo pericial como marco territorial da comunidade: o Ribeirão (ou Córrego) Mesquita.

Esse registro é reconhecido no Parecer Técnico da Divitex, quando aponta os registros históricos da dimensão das propriedades de Aleixo Pereira Braga, e traz as peças do processo de divisão da Fazenda Mesquita:

“11. As terras do bairro Parque Nova Friburgo e outros bairros de Cidade Ocidental pertenceram a Aleixo Pereira Braga, um dos mais importantes moradores na história do município e do povoado de Mesquita e muito citado no RTID. Veja:

As terras que deram origem ao Parque Nova Friburgo pertenciam a Aleixo Pereira Braga e se chamavam Fazenda Saia Velha. Severiano Braga, de 91 anos, filho de Aleixo, chegou à Fazenda Saia Velha em 1945. Na época, segundo ele, só havia moradores no bairro Jacob e no Povoado Mesquita. As áreas onde hoje são



Friburgo, São Mateus, Parque Nápoles e Cidade Ocidental pertenciam ao seu pai, que faleceu aos 79 anos. Cada um dos quatro filhos herdou uma porção de terra. Ele ficou com a área que hoje corresponde ao Friburgo e ao Nápoles. Diversas porções de terra da família foram vendidas. As terras onde hoje é o Parque Nápoles, por exemplo, passaram por vários donos até que fossem adquiridas pela Marajó Empreendimentos Imobiliários que loteou o bairro”.

(...)

“Começa na barra do córrego Mesquita com a cabeceira do Pindaibal e sobem por esta à sua cabeceira pelo espigão, dividindo com Antônio Gonçalves, até a vertente das águas do córrego das Lages; continuam pelo espigão à cabeceira do mesmo córrego, dividindo com a fazenda Saia Velha; pelo espigão dividindo com a fazenda Água Quente até a passagem do Córrego Maria Pereira e por este, que depois toma o nome de Mesquita”

(...)

128. Para conclusão, faz -se necessário informar que todas as terras contidas dentro das delimitações pretendidas estão documentadas com escrituras, com os respectivos registros. Inclusive que há inventários sendo realizados, como é o caso das terras de Aleixo Pereira Braga (78, 79 e 80 do mapa) dentro da área urbana de Mesquita.

“(ID. 2136609861, p. 96 e 2136610155).

2.2.2.2. Da criação de gado naquela localidade.

Outro elemento que se vincula, nos registros do laudo pericial, ao Casarão do Aleixo e, por conseguinte, ao Ribeirão Mesquita, é a criação de gado como elo entre esse marco histórico e o tronco familiar apontado como gênese da comunidade.

O RTID considerou o Córrego Mesquita uma divisa natural que era utilizada como cerca natural para o gado. Os peritos confirmam essa interpretação, baseando-se em fontes históricas de pesquisa indicando tanto a cultura pecuária naquela localidade ao tempo dos fatos, quanto à prática da criação livre, com o apoio de cercas naturais, como córregos.

(ID. 2144943823):

"...a Figura 01 apresenta a delimitação do território quilombola estabelecido no RTID (traço vermelho), pontos históricos de cultivo de marmeleiro (círculos amarelos) e o Ribeirão Mesquita (traçado azul)."

(...)

"A descrição da Figura 01 também indica que o Ribeirão Mesquita serviu como uma “cerca natural”, ou seja, delimitava o território da comunidade e evitava que o gado



criado em pasto coletivo ultrapassasse o limite norte."

Os laudos periciais (IDs 2130515183 e 2131457933) mencionam o Ribeirão Mesquita como um dos corpos d'água que servem como balizadores do perímetro da área em questão.

O próprio parecer técnico da Divitex (ID 2136609861) reconhece a existência desses registros históricos, ao descrever o declínio da mineração na área:

"17. O declínio da mineração a partir de 1775 levou muitos senhores a abandonar as terras na Capitania de Goiás, por causa da difícil sobrevivência. Os que ficaram passaram a se sustentar com produção agrícola de subsistência e pecuária.

18. Veja o que afirma o historiador BERTRAND a esse respeito:

'Para os três primeiros anos de Santa Luzia, Mello Álvares relaciona mais de cem nomes de fundadores, metade de portugueses natos, alguns vindos com toda a família, e outro tanto de procedência brasileira, mormente paulistas. A maior parte desses nomes não se repetem na história futura de Santa Luzia, ou porque desapareceram seus sucessores legítimos ou porque voltaram a migrar, passada a febre aurífera dos primeiros anos. É o caso do sargento-mor José Correa de Mesquita – que deixou seu nome ao ribeirão, à fazenda e ao arraial do Mesquita – que encontraremos posteriormente em Pirenópolis, ou dos irmãos Viegas de Athaide, portugueses, grandes sesmeiros, de que restou a lembrança no nome do córrego do Viega, próximo a Luziânia, e que encontraremos mais tarde em Corumbá de Goiás. Já outros permaneceram, como os Pereira de Oliveira, os Espínola de Athaide, os Pereira Braga, os Camelo de Mendonça e os Gomes Rabello, estes últimos fundadores de Planaltina, e todos eles, em breve, com 250 anos de existência no Planalto. [Grifos na transcrição]

19. Foram destacados os nomes do sargento-mor José Correa de Mesquita, dentre os fundadores que deixaram a antiga Villa de Santa Luzia e da família Pereira Braga, dentre as que nela permaneceram. O sargentomor e a família Pereira Braga são muito citados no RTID e neste trabalho. Esta, portanto, é uma família tradicional dessa região e não uma "remanescente de quilombo".

20. O arraial de Santa Luzia foi um dos mais atingidos, pois sua localização longe do litoral limitava os seus negócios ao mercado interno. O viajante, Botânico e naturalista francês August Saint-Hilaire, que viajou pelo Brasil de 1816 a 1822, visitou as terras de Santa Luzia 1819, tecendo as seguintes observações em relação as condições de vida da população:

'É a criação de gado que constitui atualmente a fonte de renda mais segura dos fazendeiros de Santa Luzia, mas nem por isso são grandes os lucros obtidos, não só porque eles precisam dar sal aos animais se quiserem conservá-los, mas principalmente porque as fazendas ficam distantes demais dos mercados que poderiam comprá-los. O gado é conduzido a Bambuí e a Formiga, muito distantes dali (afastadas cerca de 130 a 146 léguas), onde seus proprietários são forçados a vendê-lo pelo preço que lhes é oferecido. É fácil perceber que semelhantes viagens só podem ser empreendidas por fazendeiros que dispõem de alguns recursos. ...

Na verdade, a terra fornece com abundância tudo o que é necessário à frugal



alimentação dos agricultores. Eles se vestem de tecidos grosseiros de algodão ou lã, fabricados em casa. [...] Eles não conhecem nenhuma das comodidades da vida que, para nós, se tornaram uma necessidade, e suas casas, mesmo as mais cuidadas, tem geralmente como mobiliário apenas alguns bancos de madeira e tamboretos forrados de couro. [...]

Os trabalhadores braçais encontram grande dificuldade de receber o seu salário embora não passe de 600 réis por semana e alguns negros me disseram que preferiam um vintém por dia catando ouro no córrego de Santa Luzia do que receber 4 vinténs trabalhando nas fazendas, onde o pagamento é feito em mantimentos, os quais não conseguem vender. Alguns trabalhadores chegam a um tal estado de penúria que passam meses comendo alimentos sem sal, por não poderem comprá-lo. E quando o vigário percorre as fazendas, para confissão pascal, acontece muitas vezes que todas as mulheres de uma mesma família se apresentam diante dele, uma de cada vez, usando o mesmo vestido. A indolência contribuiu bastante para levar os fazendeiros da região a essa situação de penúria. Mas a miséria, que os embrutece e desanima, deve necessariamente, por sua vez, aumentar sua apatia. E esta chegou a tal ponto, em muitos deles, que, dispondo praticamente de toda terra que lhes convém, eles não chegam a cultivar o suficiente nem mesmo para seu próprio sustento.

21. Esse é o contexto em que se fundou o povoado de Mesquita, cujas terras, oficialmente, foram dadas a registro paroquial em 9 de novembro 1857 em nome de Clemente Teixeira de Magalhães, Josefa Antonia da Costa, Innocência da Silva (ou Inocência Teixeira) e Luiza Pereira Dutra. (Ver Evolução Dominial da Fazenda Mesquita na PARTE IV deste trabalho)”

Uma breve revisão bibliográfica sobre os relatos contemporâneos aos achados indiciários reconstituídos no RTID e confirmados no laudo pericial apresenta descrição semelhante quanto a esse aspecto da forma de vida pastoril nesta região do Estado de Goiás.

É o que se lê no clássico “A província de Goiaz”, de Alfredo de Escragnole Taunay (Typographia Nacional, p. 34, 1876):

“Todos os animaes domésticos se acclimaram perfeitamente em Goyaz. O gado vaccum é abundantíssimo, volumoso, alto, de chifres grandes e abertos, nas pastarias do sul, menor nas do norte. Este é levado para o mercado do Pará; aquelle vem para. o sul e abastece em parte o matadouro do Rio de Janeiro, apesar do exorbitante imposto de 1\$, que por cada rez paga o boiadeiro para poder fazel-a atravessar a nado o rio Paranyhyba, divisa de Goyaz com Minas Geraes.

(...)

Por uma estatística feita já de alguns annos vê-se que os districtos de Meia Ponte, Corumbá, Bomfim, Santa Luzia, Santa Cruz, Catalão, S. José do Tocantins, Cavalcanti, Conceição, Palma, Arrayas, Anicuns, Rio-Verde, Curralinho trabalhavam 297 cortumes, que por anno preparavam 8.410 meios de sola e 15.350 pelles de animaes”. (grifos nossos).

Essas características do regime pastoril na região de Santa Luzia - Goiás em meados do século XIX também é sugerido no clássico “Os Sertões”, de Euclides da Cunha, em cujo capítulo III se lê:



“E o regímen pastoril ali se esboçou como uma sugestão dominadora dos gerais. Faltava para isto, sobre a rara fecundidade do solo recamado de pastagens naturais, um elemento essencial, o sal, gratuito, nas baixadas salobras dos barreiros. Constituiu-se, desta maneira favorecida, a extensa zona de criação de gado que já no alvorecer do século 18 ia das raias setentrionais de Minas a Goiás, ao Piauí, aos extremos do Maranhão e Ceará pelo ocidente e norte e às serranias das lavras baianas, a leste.

(...).

É natural por isto que Bartolomeu Bueno, ao descobrir Goiás, visse, surpreendido, sinais evidentes de predecessores, anônimos pioneiros que ali tinham chegado, certo, pelo levante, transmontando a serra de Paranã;

(...)

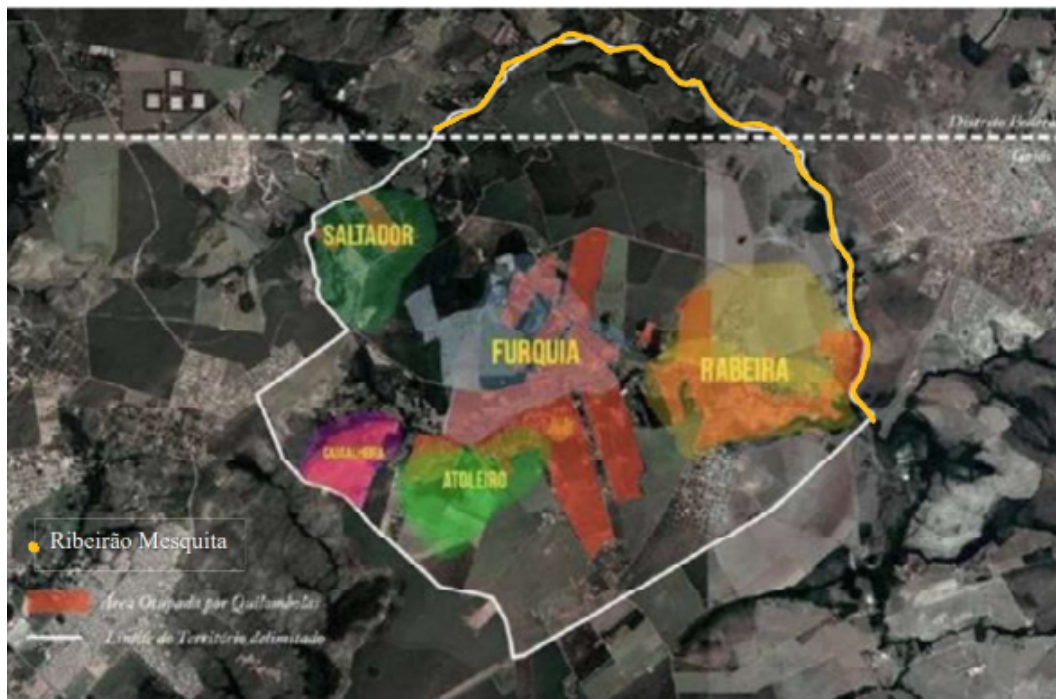
Estabelecendo no interior a contiguidade do povoamento, que faltava ainda em parte na costa, e surgindo entre os nortistas, que lutavam pela autonomia da pátria nascente, e os sulistas, que lhe alargavam a área, abastecendo-os por igual com as fartas boiadas que subiam para o vale do rio das Velhas ou desciam até as cabeceiras do Parnaíba, aquela rude sociedade, incompreendida e olvidada, era o cerne vigoroso da nossa nacionalidade.

(...)

Expandindo-se pelos sertões limítrofes ou próximos, de Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará e Pernambuco, tem um caráter de originalidade completa expresso mesmo nas fundações que erigiu. Todos os povoados, vilas ou cidades, que lhe animam hoje o território, têm uma origem uniforme bem destacada das dos demais que demoram ao norte e ao sul”.

Esses registros históricos da criação de gado como atividade rural largamente explorada no Arraial de Santa Luzia após o declínio da mineração, aliados às provas das dimensões da propriedade de Aleixo Pereira Braga, autorizam concluir ser o Ribeirão Mesquita, de fato, um marco significativo daquele território, contornando grande parte da área apontada no RTID INCRA como remanescente de quilombo, indicada com o traçado em amarelo na imagem abaixo extraída do ID. 2130515183:





Fonte: Lisboa, D. B. Andrade, L. M. S. de, & Paulino, M. S.

Autoria: Mariane Paulino, 2022 (adaptado pela Equipe Pericial).

Vem a calhar, nesse ponto, a análise comparativa entre imagens de satélite da área extraídas em 1984 e 2024, que integram o parecer do assistente técnico do Ministério Público Federal. Observam-se áreas extensas na parte contígua ao Ribeirão Mesquita na fotografia de 1984 com aspectos de pastagens – confirmando um tipo de uso compatível com os registros históricos desde o tempo de Aleixo Pereira Braga (ID. 2144943823):



Esse achado fotográfico também lança importantes luzes sobre o processo histórico de transformação da área, que há 40 anos já iniciava um processo de consolidação da agricultura



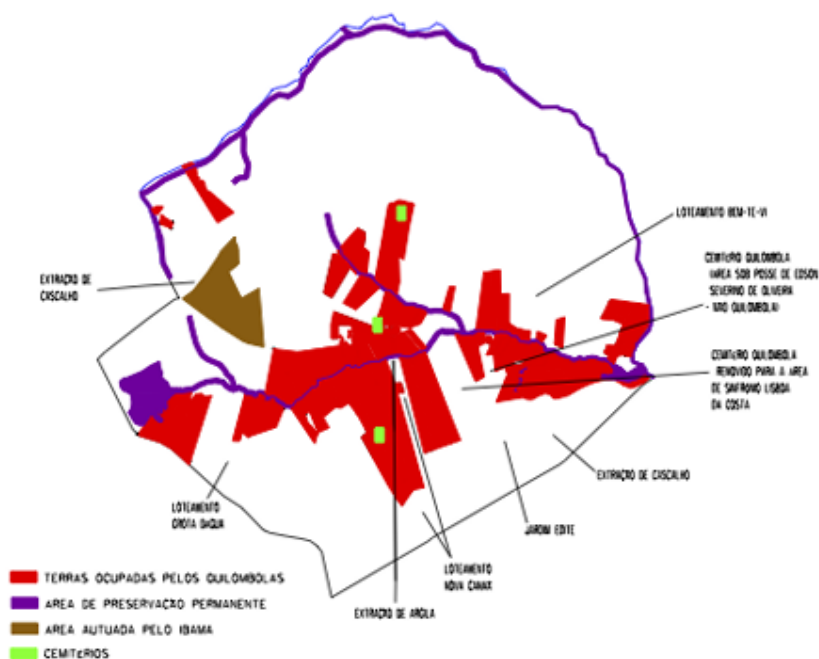
intensiva, um adensamento urbanístico nas bordas sem alteração alguma na área central habitada pela população do Mesquita.

2.2.2.3. Os cemitérios familiares.

Outro dado objetivo e incontroverso extraído do RTID INCRA e do laudo pericial judicial são os cemitérios familiares. Eles estão espalhados próximos às áreas em que os ancestrais da comunidade primeiro habitaram. Essa é uma evidência da pesquisa histórica que se confirma no caso concreto.

A partir do mapa que integra o RTID os peritos sinalizaram a localização desses cemitérios, destacados em verde na imagem abaixo:

Figura 13: Delimitação da área e a ocupação do território do Quilombo Mesquita.



Fonte: RTID, 2011. Autoria: INCRA (2011, adaptado pela perícia).

Como se pode notar, na parte superior em roxo está o Ribeirão Mesquita, contornando a área.

No centro, no meio e na parte inferior notam-se os cemitérios familiares, indicando geograficamente a área de ocupação daquele território.

Durante a inspeção judicial realizada in loco em 2023 foi possível identificar essa divisão espacial dos cemitérios e sua proximidade com núcleos povoados por grupos familiares que integral o tronco familiar que originou a Comunidade do Mesquita:



“Ato contínuo, nos dirigimos a um dos antigos cemitérios da região, o qual se encontrava cercado e com porteira trancada. No local, havia uma capela para funerais e a existência de túmulos de antepassados das famílias que ocupavam a região, dentre elas, dos Dutra e dos Magalhães, alguns, enterrados há mais de 70 anos. Este cemitério pertenceria à família Teixeira Magalhães e é denominado “Cemitério do Capão”.

Houve uma pausa para o almoço e, após, nos dirigimos a mais dois cemitérios da região, sendo o segundo de nome “Imóvel Gleba Faz. Mesquita”, situado nas Coordenadas 19°58” e cujo proprietário seria Sinfrônio Lisboa da Costa. Neste cemitério, encontra-se o túmulo de Antônio Lisboa da Costa, falecido em 1958, enquanto no cemitério anteriormente visitado se encontra o túmulo de Domingas Teixeira Magalhães, falecida em 1962.

Depois disso, percorremos as margens da Fazenda Taquari, de onde a Sra. Sandra Braga, que se identificou como quilombola, informou que foram retirados corpos de seus antepassados que estavam enterrados naquele lugar para transformação da área em lavoura de soja. (ID. 1693973454).

É relevante notar que, nesse ponto, o Parecer Técnico da Divitex não tece qualquer consideração nem impugnação aos achados periciais. Não há qualquer questionamento ao valor dos cemitérios familiares como achado antropológico de alta relevância na identificação e delimitação do território.

E aqui cabe o registro de que as propriedades hoje titularizadas pelos que contestam o RTID situam-se entre um desses cemitérios e o Ribeirão Mesquita.

Esses dois achados antropológicos até aqui analisados servem de marcos territoriais (Casarão do Aleixo/Ribeirão Mesquita e Cemitérios) acerca dos quais não pairam grandes controvérsias no que tange à sua existência e relação direta com o tronco familiar que formou a Comunidade Mesquita.

2.2.3. Análise das impugnações ao laudo pericial.

As impugnações ao laudo pericial partiram apenas da DIVITEX ao laudo pericial, bem como as suas alegações finais (ID. 2136608033), que podem ser sintetizadas a partir dos seguintes eixos argumentativos:

Autoidentificação e baixa representatividade: A empresa argumenta que o laudo pericial elaborado por decisão deste juízo teria partido de relatos obtidos de um número inexpressivo de moradores da região, o que fragilizaria as conclusões nele contidas.

Crítica à narrativa de doação/Aquisição de terras por casamento: As terras da Fazenda Mesquita teriam sido adquiridas pelos irmãos Teixeira, que eram homens negros e livres, e não por doação a três escravas. As três mulheres que se tornaram proprietárias de parte da fazenda seriam viúvas dos irmãos Teixeira: Vicência da Silva (viúva de Prudêncio Teixeira), Josefa Antonia da Costa (viúva de Francisco Teixeira) e Luiza Pereira Dutra (viúva de José Teixeira).

Documentos oficiais: Os documentos oficiais, como registros de casamento e



escrituras, comprovariam que as terras foram adquiridas legalmente pelos irmãos Teixeira, e posteriormente transmitidas às suas viúvas e herdeiros. Esses documentos, segundo a empresa, desconstituíram o argumento segundo o qual as terras teriam sido doadas a três mulheres escravizadas, documentos esses que, acaso analisados pelos autores do RTID, alterariam as conclusões contidas no relatório do INCRA impugnado pela DIVITEX.

Famílias de proprietários rurais: A DIVITEX argumenta, ainda, que a maioria dos moradores de Mesquita seriam descendentes de grandes proprietários rurais (fazendeiros), que adquiriram suas terras de forma oficial. A empresa afirma que as propriedades atuais são resultado da divisão de terras por herança, doações e vendas realizadas pelos antepassados.

Ausência de características de quilombo na área em questão: A DIVITEX argumenta também que a comunidade é predominantemente afrodescendente, mas sem vinculação histórica ao uso do termo "quilombo". Segundo afirma, o povoado de Mesquita era conhecido como "arraial" ou "Mesquita dos Crioulos", em referência à família Teixeira, proprietária das terras. Disso resultaria que a Fazenda Mesquita em verdade nunca foi um quilombo, havendo os primeiros integrantes da comunidade exercido os poderes títulos de proprietários, dispondo das terras com liberdade, transmitindo por herança ou venda.

Herança e propriedade individual: Em adição ao tópico anterior, argumenta que a transmissão de terras ocorreu de forma individual, por meio de herança e compra e venda, o que evidencia a ausência de uma administração coletiva ou comunitária das terras.

Os peritos, por sua vez, responderam a tais impugnações nos termos que podem aqui ser sintetizados:

Validade da amostra: Os peritos defenderam a metodologia multidisciplinar adotada, que incluiu pesquisa de campo, entrevistas, análise genealógica, estudos bibliográficos e análise documental. Nessa linha, consideraram que a percepção da comunidade, obtida por meio de entrevistas e observação participante, é um elemento essencial na identificação de comunidades tradicionais.

Crítica à autodefinição: internamente às comunidades quilombolas, a existência coletiva e a ancestralidade negra são pressupostas e não obedecem à mesma lógica registral e documental das relações civis cartoriais. A perícia também destacou que a maioria das pessoas entrevistadas manifestou adesão ao território coletivo, mesmo que alguns possuam títulos de propriedade individual.

Alegação de omissão na análise de fatos e provas: Os peritos afirmam que a perícia debruçou-se sobre todas as informações e documentos disponíveis, incluindo o RTID do INCRA, a documentação histórica e os relatos dos moradores.

A equipe pericial destacou que a análise da cadeia dominial foi realizada com base em informações da Fundação Cultural Palmares. Além disso, apontou que as áreas de ocupação foram confirmadas com base em marcadores legais e nas atividades de pecuária (a confirmar que a criação em áreas abertas era tradicional em Goiás até o século XIX e realizada no Quilombo Mesquita, conforme evidenciado na ampla literatura resultante de pesquisas quanto nos relatos colhidos em campo durante



inspeção judicial).

Argumento sobre a propriedade individual: de acordo com os peritos, a compreensão da cadeia dominial deu-se considerando-se desde a titulação original pelo Poder Público até o atual proprietário, e que a posse tradicional deveria ser interpretada paralelamente à existência de títulos de propriedade individual, dada a tradicionalidade da ocupação da área reivindicada.

Impugnação do marco temporal: De acordo com os peritos, a territorialidade da comunidade é baseada em ocupação tradicional e não necessariamente em um marco temporal específico.

Alegação de ausência de consenso na comunidade: A perícia reconheceu que existem diferentes opiniões dentro da comunidade, mas ressaltou que a maioria das pessoas entrevistadas manifestou adesão ao território coletivo.

Crítica à análise antropológica: Os peritos enfatizaram que sua análise combinou fontes literárias com pesquisa de campo, relatos orais, genealogia e análise de documentos, destacando a importância da oralidade na reconstrução da história da comunidade e na compreensão de seus modos de vida.

Podemos classificar os argumentos contrários à perícia judicial em quatro categorias: a) existência de comunidade remanescente de quilombo; b) legitimidade numérica das pessoas ouvidas; c) consciência da comunidade quanto à natureza coletiva do título de propriedade decorrente da demarcação de comunidade quilombola; d) natureza individual das propriedades e validade das alienações levadas a efeito pelos proprietários.

Toda a discussão deve ser balizada pela decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.887/2003. PROCEDIMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO, DELIMITAÇÃO, DEMARCAÇÃO E TITULAÇÃO DAS TERRAS OCUPADAS POR REMANESCENTES DAS COMUNIDADES DOS QUILOMBOS. ATO NORMATIVO AUTÔNOMO. ART. 68 DO ADCT. DIREITO FUNDAMENTAL. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. INVASÃO DA ESFERA RESERVADA A LEI. ART. 84, IV E VI, "A", DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRITÉRIO DE IDENTIFICAÇÃO. AUTOATRIBUIÇÃO. TERRAS OCUPADAS. DESAPROPRIAÇÃO. ART. 2º, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, E ART. 13, CAPUT E § 2º, DO DECRETO Nº 4.887/2003. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Ato normativo autônomo, a retirar diretamente da Constituição da República o seu fundamento de validade, o Decreto nº 4.887/2003 apresenta densidade normativa suficiente a credenciá-lo ao controle abstrato de constitucionalidade.

2. Inocorrente a invocada ausência de cotejo analítico na petição inicial entre o ato normativo atacado e os preceitos da Constituição tidos como malferidos, uma vez expressamente indicados e esgrimidas as razões da insurgência.

3. Não obsta a cognição da ação direta a falta de impugnação de ato jurídico revogado pela norma tida como inconstitucional, supostamente padecente do



mesmo vício, que se teria por repristinada. Cabe à Corte, ao delimitar a eficácia da sua decisão, se o caso, excluir dos efeitos da decisão declaratória eventual efeito repristinatório quando constatada incompatibilidade com a ordem constitucional.

4. O art. 68 do ADCT assegura o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a propriedade sobre as terras que histórica e tradicionalmente ocupam – direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário dotado de eficácia plena e aplicação imediata. Nele definidos o titular (remanescentes das comunidades dos quilombos), o objeto (terras por eles ocupadas), o conteúdo (direito de propriedade), a condição (ocupação tradicional), o sujeito passivo (Estado) e a obrigação específica (emissão de títulos), mostra-se apto o art. 68 do ADCT a produzir todos os seus efeitos, independentemente de integração legislativa.

5. Disponíveis à atuação integradora tão-somente os aspectos do art. 68 do ADCT que dizem com a regulamentação do comportamento do Estado na implementação do comando constitucional, não se identifica, na edição do Decreto 4.887/2003 pelo Poder Executivo, mácula aos postulados da legalidade e da reserva de lei. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 84, IV e VI, da Constituição da República.

6. O compromisso do Constituinte com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III, da CF) conduz, no tocante ao reconhecimento da propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, à convergência das dimensões da luta pelo reconhecimento – expressa no fator de determinação da identidade distintiva de grupo étnico-cultural – e da demanda por justiça socioeconômica, de caráter redistributivo – compreendida no fator de medição e demarcação das terras.

7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo "quilombo" realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003.

9. Nos casos *Moiwana v. Suriname* (2005) e *Saramaka v. Suriname* (2007), a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu o direito de propriedade de comunidades formadas por descendentes de escravos fugitivos sobre as terras tradicionais com as quais mantêm relações territoriais, ressaltando o compromisso



dos Estados partes (Pacto de San José da Costa Rica, art. 21) de adotar medidas para garantir o seu pleno exercício.

10. O comando para que sejam levados em consideração, na medição e demarcação das terras, os critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades quilombolas, longe de submeter o procedimento demarcatório ao arbítrio dos próprios interessados, positiva o devido processo legal na garantia de que as comunidades tenham voz e sejam ouvidas. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto 4.887/2003.

11. Diverso do que ocorre no tocante às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios – art. 231, § 6º – a Constituição não reputa nulos ou extintos os títulos de terceiros eventualmente incidentes sobre as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de modo que a regularização do registro exige o necessário o procedimento expropriatório. A exegese sistemática dos arts. 5º, XXIV, 215 e 216 da Carta Política e art. 68 do ADCT impõe, quando incidente título de propriedade particular legítimo sobre as terras ocupadas por quilombolas, seja o processo de transferência da propriedade mediado por regular procedimento de desapropriação. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 do Decreto 4.887/2003. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3239, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

E no que tange ao aspecto controvertido, as balizas para interpretar o conceito da posse tradicional são expressamente definidos no voto-vencedor da Min. Rosa Weber:

“Assim, para os fins específicos da incidência desse dispositivo constitucional transitório, além de uma dada comunidade ser qualificada como remanescente de quilombo – elemento subjetivo que reside no âmbito da autoidentificação –, mostra-se necessária a satisfação de um elemento objetivo, empírico: a reprodução da unidade social que se afirma originada de um quilombo há de estar atrelada a uma ocupação continuada do espaço ainda existente, em sua organicidade, em 05 de outubro de 1988, de modo a se caracterizar como efetiva atualização histórica das comunidades dos quilombos.

(...)

A área ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos pode ser conceituada como correspondente "às terras utilizadas por aquele grupo social para garantir sua sobrevivência, ou mais ainda, para assegurar a reprodução de seu modo de vida específico. Destaco que muitas vezes a própria ideia de um território fechado, com limites individualizados, parece estranha aos moradores dessas comunidades.

(...)

É em respeito a esse traço constitutivo dos próprios modos de relação territorial praticados por comunidades quilombolas que não cuida, o Decreto 4.887/2003, da



apropriação individual pelos integrantes da comunidade, e sim da formalização da propriedade coletiva das terras, atribuída à unidade sociocultural – e, para os efeitos específicos, entidade jurídica – que é a comunidade quilombola. O título emitido é coletivo, pró-indiviso e em nome das associações que legalmente representam as comunidades quilombolas.”.

Quanto ao argumento que contesta a existência da comunidade remanescente de quilombo, os registros do modo de vida de habitantes da área são o norte de reconstituição histórica.

Como explicitamente assinala o STF no voto-vencedor acima referido, o quilombo não se constitui de modo formal e autodenominado como tal. O que se tem é um modo de vida marcado por algumas características que os dão singularidade.

É possível notar que a perícia observa no RTID dois traços dessa singularidade: ancestralidade negra com passado de escravidão e preservação de hábitos rurais com modos e usos do território com características comunitárias.

A ancestralidade negra está presente no estudo genealógico e na própria evidência da presença negra no Arraial de Santa Luzia desde o seu surgimento, em meados do século XVIII, e lá construindo um povoamento que se consolidou no século XIX.

A Divitex argumenta acerca de uma necessária diferenciação entre o status social daqueles que teriam sido o tronco familiar da Comunidade Mesquita, valendo-se, para tanto, das certidões de casamento emitidas pela Diocese de Santa Luzia (ID. 2136609940), nas quais constam observações acerca dos nubentes, fazendo-se o registro da situação de escravidão, quando era o caso (a exemplo da p. 11 do referido id.), o que não ocorre nas certidões de casamento de membros das famílias Pereira Braga, Lisboa da Costa, Paixão Pereira.

Esse argumento, à primeira vista, representaria uma diferenciação entre negros possuídos e negros despossuídos, como parâmetro para identificar a ancestralidade quilombola.

Os documentos históricos sobre o tema, contudo, não validam tal critério.

Em Sobrados e Mucambos, obra fundamental sobre o papel da escravidão no processo de formação do Brasil, Gilberto Freyre retratou com clareza o modo como a escravidão chegou ao estado de Goiás:

“Pois Minas Gerais era então província famosa pelo sangue africano que corria nas veias de parte considerável de sua população: resultado, talvez, da segregação em que vivera, durante o século XVIII, penetrada quase exclusivamente por europeus solteiros ou celibatários que se viam obrigados a se juntarem com mulheres de cor. Situação que no século XIX se repetiu em área parenta da mineira – a goiana – quando ali começaram a afluir aventureiros europeus e Bandeirantes em busca de ouro. ‘Todos os proprietários - escreve dos novos mineiros, na sua ‘Coreografia’, Cunha Matos - ‘eram brancos americanos ou europeus, celibatários tinha de portas a dentro escravas africanas ou índias, com quem reproduziram a sua espécie ...’ E embora os brancos se retirassem ricos, dentre os pardos que ficaram na terra e herdaram parte dos seus bens, vários foram se distinguindo e até adquirindo opulência’.” (Sobrados e mucambos 12ª edição - Rio de Janeiro: Record, 2000).



Essa passagem, vinda do talvez maior estudioso sobre o assunto que o Brasil, dá a dimensão adequada do fenômeno, evitando mistificações que vem sendo denunciadas pelo historiador contemporâneo Antonio Risério, cuja contribuição no assunto é igualmente decisiva.

Disse esse último em palestra proferida em 15 de junho de 2023 na Academia Brasileira de Letras:

“Falam do Brasil como se estivessem falando de outro lugar, desde que, por uma imposição ideológico-empresarial norte-americana, decidiram fechar os olhos a história biológica, social e cultural de nossa gente. Porque é impossível, sob pena de falsificação grosseira, tratar da configuração histórico-social do Brasil sem tratar da mestiçagem. Da grande mestiçagem popular brasileira, ocorrendo inicialmente em nossos primeiros pousos e ranchos, trilhas, feitorias, acampamentos, comunidades pesqueiras, fazendas de gado, plantações de cana ou de fumo, aldeias, póvoas, paróquias nascidas na esteira dos engenhos, quilombos e vilas coloniais”.

Disponível em <https://www.academia.org.br/noticias/racismo-desigualdade-identitarismo-um-debate-acalorado>, acesso em 11/02/2025.

Como se vê, uma compreensão aprofundada do fenômeno da escravidão e suas consequências não se compatibiliza com a abordagem estrita adotada na impugnação ao laudo pericial.

Não há dúvidas de que o tronco familiar do qual desce Aleixo Pereira Braga figura como proprietário de terras nos registros paroquiais e judiciais que remontam a meados do século XIX.

Mas tal evidência, antes de afastar, confirma essa ancestralidade escrava.

O tronco familiar esteve vinculado a registros de propriedade como uma decorrência largamente documentada, do abandono das terras pelos bandeirantes após o declínio da mineração do ouro no Arraial de Santa Luzia, hoje Luziânia, área a que pertencia a região do Mesquita.

O próprio parecer técnico da DIVITEX (ID 2136609861) reconhece a existência desses registros históricos, ao descrever o declínio da mineração na área, em trecho já transcrito em tópico anterior:

“17. O declínio da mineração a partir de 1775 levou muitos senhores a abandonar as terras na Capitania de Goiás, por causa da difícil sobrevivência. Os que ficaram passaram a se sustentar com produção agrícola de subsistência e pecuária.

(...)

19. Foram destacados os nomes do sargento-mor José Correa de Mesquita, dentre os fundadores que deixaram a antiga Villa de Santa Luzia e da família Pereira Braga, dentre as que nela permaneceram. O sargentomor e a família Pereira Braga são muito citados no RTID e neste trabalho. Esta, portanto, é uma família tradicional dessa região e não uma “remanescente de quilombo”.



Ora, esse trecho já desvenda como teriam os Pereira Braga, inegavelmente negros, adquirido propriedades tão extensas.

Como teriam eles, de outro modo, adquirido? Eram eles europeus Bandeirantes? Eram garimpeiros?

O próprio parecer técnico da DIVITEX indica que Mesquita sequer era contabilizado como povoado no recolhimento de dízimos dos sítios de mineração:

“51. O historiador Bertrand transcreve em seu livro uma informação importante contida no livro de registros de dízimos rurais para o julgado de Santa Luzia, existente no Museu das Bandeiras da cidade de Goiás, a qual nos permite conhecer a ocupação dessa região do Planalto Central, no Distrito Federal e seu entorno.

52. Nesse livro o lançador de impostos informa que havia 288 sítios no julgado de Santa Luzia, sendo que sessenta por cento das propriedades foram taxadas pela módica quantia de 1/8 de ouro (4 gramas) e só uns escassos 10 por cento tiveram impostos acima de 2/8. O agente fiscal fez sua viagem pelos ribeirões Saia Velha e Mesquita e dois dias depois já se encontrava no que hoje é o Distrito Federal. O fiscal nada informa sobre quilombos e nem o historiador”. (ID. 2136609861, p. 39).

O que justificaria a aquisição de vastas áreas de terra pelo tronco Pereira Braga, senão esse fenômeno documentado do abandono das áreas pelos Bandeirantes (traduzido no RTID e no laudo pericial como registro oral de doação)?

Eis as razões fáticas a rejeitar a impugnação ao laudo nesse ponto.

Quanto à impugnação da DIVITEX no sentido da baixa representatividade dos habitantes ouvidos, as 46 páginas desta sentença até aqui escritas já evidenciam o quão firmes são os marcos históricos documentados a partir dos quais se buscou, através da colheita dos registros orais, reconstituir a trilha pela qual transitaram os técnicos do INCRA que elaboraram o RTID.

É possível notar na perícia a utilização de registros históricos documentais importantes que falam por si mesmos, e contra os quais não há controvérsia: a presença do tronco familiar, os limites da propriedade de Aleixo, a presença de cemitérios familiares desse tronco familiar espalhados ao longo da área indicada no RTID.

O trabalho antropológico de reconstrução oral, portanto, deve ser interpretado a partir desses marcos documentais da existência da comunidade. E ao se proceder a esse teste, chega-se à conclusão de que os relatos orais confirmam, sim, aquele modo de vida comunitário.

Quanto à impugnação fundada no argumento de aquisição de terras por casamento, e, não, por doação, o laudo pericial responde com clareza ao método e fontes utilizados (ID. 2130515183):

“Na folha nº 37 do Registro Paroquial de 1857, identificou-se um documento do tipo “registro de terras possuídas ou registros paroquiais de terras que, nos séculos XVIII e XIX, era feito pelo vigário. Esse registro paroquial de terras era realizado por meio de uma declaração dos próprios possuidores sobre as condições das terras que lhes pertenciam. Na folha 37 do registro paroquial de Santa Luzia de 9 de abril de



1857, Clemente Teixeira de Magalhães, Josefa Antônia da Costa, Inocêncio da Silva e Luiza Pereira Dutra declararam possuir as terras de Mesquita. Para a transcrição, recorreu-se ao software de transcrição de manuscritos Transkribus, na modalidade de documentos manuscritos em português dos séculos XVI a XIX.

O documento manuscrito possui algumas palavras ilegíveis, contudo, as sentenças restam preservadas, como destacado a seguir: 'Declaração de humas terras que possuem Clemente Teixeira de Magalhães, Josefa Antônia da Costa, Inocêncio da Silva e Luiza Pereira Dutra nesta (palavra ilegível) de Santa Luzia para serem registadas deram (palavra ilegível) sua conformidade ao regulamento (palavra ilegível) de 30 de janeiro de 1857. Os abaixo asignados possuem hum sitio denominado (palavra ilegível) do Mesquita contendo terras de cultura e compras de criar'.

Todos os nomes arrolados no documento como declarantes das terras de Mesquita, quais sejam, Clemente Teixeira de Magalhães, Josefa Antônia da Costa, Inocêncio da Silva e Luiza Pereira Dutra, foram identificados na genealogia das parentelas de Mesquita elaborada pela equipe da perícia (Anexo 1), a partir do levantamento de relatos orais colhidos no momento da pesquisa de campo. O registro paroquial complementou os dados levantados sobre os vínculos genealógicos e permitiu situar temporalmente, a partir da referência ao ano de 1857, os ancestrais de três parentelas de Mesquita: Clemente Teixeira de Magalhães, como ancestral da parentela Teixeira Magalhães, Josefa Antônia da Costa, como ancestral da parentela Lisboa da Costa e Luiza Pereira Dutra, como ancestral mais antiga de que se tem notícia da parentela Pereira Dutra. A partir desses três ancestrais apicais, a genealogia registra vínculos genealógicos de sete gerações de descendentes.

A ancestralidade da parentela Pereira Braga é identificada a partir de Maria do Nascimento. A referência à Maria do Nascimento é abundante nas pesquisas sobre a comunidade de Mesquita e nos relatos orais registrados durante a pesquisa de campo. A parentela Souza Silva passa a figurar nos vínculos genealógicos da comunidade de Mesquita a partir do casamento entre Aleixo Pereira Braga e Paulina Souza Silva, provavelmente na primeira metade do século XX. Enquanto os registros das parentelas Teixeira Magalhães, Lisboa da Costa, Luiza Pereira Dutra e Pereira Braga remetem à primeira metade do século XIX, a parentela Souza Silva remete à primeira metade do século XX.

A perícia identificou, portanto, cinco parentelas, reconhecidas pelos sobrenomes e respectivos ancestrais apicais, que compõem a genealogia do Quilombo Mesquita: Pereira Dutra, Teixeira Magalhães, Pereira Braga, Lisboa da Costa e Souza Silva (Anexo 1)".

E dessas cinco parentelas permanecem os descendentes que habitam a área reproduzem modos de cultivo e criação, tradições comuns, e também os ritos funerários através dos cemitérios familiares em funcionamento até os dias atuais (um deles, visitado por este magistrado durante a inspeção judicial, encontra-se cercado por terceiros que não compõem essa ancestralidade), na predominância da pele preta, nos regos d'água compartilhados entre as roças, que também foi possível perceber durante a inspeção judicial realizada naquela área.

Essas cinco parentelas permanecem vivas no que resta da produção da marmelada, indiscutivelmente um registro da propriedade imaterial daquele povo cuja existência é de domínio público.



Os relatos orais, pois, não podem ser compreendidos em termos numéricos sem a sua inserção nesse conjunto. E uma vez inseridos, pergunta-se: qual das evidências neles contidas contrasta com o conjunto probatório?

E a resposta é: nenhuma.

A DIVITEX, por ocasião das alegações finais, juntou Parecer Técnico no qual afirma que os descendentes da família Pereira Braga receberam indenização do GDF, na qualidade de herdeiros do Quinhão 23 da Fazenda Santa Maria (situada onde hoje está a região administrativa do Distrito Federal de mesmo nome):

“Depois do falecimento de Manoel Pereira da Paixão foi também realizado o seu inventário, distribuindo entre os seus filhos os quinhões de terra que lhes era de direito, conforme demonstrado no excerto da Averbação 2-27848 abaixo”.

Av.2-27848 - Certifico que, de conformidade com o R.2 da matrícula 101.275, oriunda do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, e de acordo com certidão expedida em 05.06.85, pelo Cartório de Família, Órfãos e Sucessões de Luziânia - GO., subscrita pela Escrevente Juramentada Luzia de Moraes Aguiar, extraída dos autos do inventário dos bens ficado pelo falecimento de MANOEL PEREIRA DA PAIXÃO, no termo de arrolamento feito em 09.12.1882, na cidade de Santa Luzia, perante o MM. Juiz de Órfãos e Sucessões, Capitão Joseph de Mello Álvares, as terras havidas pelo “de cujus” de conformidade com o registro precedente, avaliadas em 310\$000 (trezentos e dez mil réis), couberam aos herdeiros LUIZ PEREIRA BRAGA, JOÃO PEREIRA BRAGA, MANUEL ONOFRE PEREIRA BRAGA, MARIA DO CARMO PEREIRA, casada com Manuel do Nascimento Valle; ANDREZA GONÇALVES PEREIRA, casada com João Garcia da Cunha, ANASTACIO PEREIRA DA PAIXÃO, ALEXANDRE PEREIRA DA PAIXÃO, ANNA BRASDIA DA PAIXÃO, casada com Porfírio Pereira Braga, AGOSTINHO PEREIRA DA PAIXÃO, filhos do primeiro matrimônio do falecido; e do segundo, HONORATO PEREIRA DA PAIXÃO, MARA MAGDALENA DA PAIXÃO, casada com Valeriano Lopes, LINA PEREIRA DA PAIXÃO, casada com Manuel Lopes da Silva, JOSE PEREIRA DA PAIXÃO, com 19 anos de idade, MANUEL PEREIRA DA PAIXÃO, com 17 anos, FRANCISCO PEREIRA DA PAIXÃO, com 14 anos, FRUCTUOSO PEREIRA DA PAIXÃO, com 12 anos, MARIA JOANNA PEREIRA, com 10 anos, INNOCÊNCIO PEREIRA DA PAIXÃO, com 08 anos de idade. Dou fé. Gama - DF., 23 de setembro de 2003. - Paulo Cícero de Oliveira Bastos, Escrevente. - O Oficial.

(ID. 2136609861, p. 65).

Segundo o assistente técnico da DIVITEX:

“19. Ora, se essas pessoas são herdeiras, se organizaram em uma associação para receber uma herança de um quinhão (QUINHÃO 23) de uma grande fazenda (Fazenda Santa Maria) e receberam indenizações do Governo do Distrito Federal e de particulares são, na verdade, REMANESCENTES E HERDEIROS DE UM FAZENDEIRO QUE ERA UM HOMEM LIVRE E RICO COM BENS A INVENTARIAR E NÃO DESCENDENTES DE QUILOMBOLAS ESCRAVIZADOS COMO DIZEM ATUALMENTE”. (ID. 2136609861, p. 68).

Aqui um registro importante se impõe. Essa documentação não veio aos autos por ocasião da instrução processual, o que, a princípio, impediria a sua apreciação neste momento,



sob pena de ofensa ao contraditório e à isonomia processual.

De todo modo, a perícia realizada nestes autos não contradiz referida documentação, antes a confirma.

O estudo genealógico contido no laudo pericial (mais precisamente à p. 64, aponta os herdeiros de Manoel Pereira Braga (que no registro aparece como "Manoel Pereira da Paixão", como integrantes do tronco familiar que resulta nos ancestrais da comunidade Mesquita.

É importante ter em conta que os descendentes de Manoel Pereira da Paixão adotaram o sobrenome "Braga".

Um dos seus filhos, Luiz Pereira Braga, é um exemplo dessa adoção do sobrenome.

O Registro Paroquial nº 5 da Fazenda Santa Maria, datado de 8 de junho de 1857, é um documento crucial. Ele lista os proprietários da fazenda como Manoel da Paixão Pereira, seu filho Manoel Onofre Pereira, seu genro João Garcia, e seu outro filho, Luiz Pereira Braga. O uso do sobrenome "Braga" por Luiz, enquanto seu pai usava "Paixão", demonstra essa mudança de sobrenome na família.

A Certidão 93/2017 da Procuradoria Geral do Estado de Goiás também faz referência a essa relação. Ela menciona que a Fazenda de Bernardo Gonçalves Soares tinha como vizinhos a fazenda de Delfino Pereira Braga e Damasia Pereira da Silva, indicando que ambos pertenciam à família "Pereira Braga". Isso reforça como o sobrenome Braga se consolidou entre os descendentes de Manoel da Paixão.

O parecer técnico da Divitex também enfatiza que José Pereira Braga é filho de Manoel da Paixão Pereira, do seu segundo casamento com Anna Victorina da Silva. Isso demonstra que a conexão familiar de Manoel Pereira da Paixão com o sobrenome Pereira Braga está bem estabelecida no laudo pericial, do que não decorre qualquer contradição.

Todo esse conjunto de conexões, ao contrário de afastar tais descendentes de um liame ancestral com a comunidade do Mesquita, o confirma.

É que a análise empreendida pelo parecer técnico da DIVITEX parte de um conceito de quilombo que não se sustenta, quer à luz dos parâmetros vinculantes traçados para sua definição pelo STF, quer à luz dos achados históricos, geográficos e antropológicos até aqui analisados, que confirmam as conclusões do RTID quanto a haver, na comunidade Mesquita, os elementos próprios do modo de vida quilombola, albergado na previsão do art. 68, do ADCT da CRFB/1988.

O STF afastou a interpretação restritiva da expressão voltada a definir o remanescente de quilombo como área ocupada por descendentes de pessoas escravizadas fugidas de áreas de servidão, cabendo repetir o trecho do voto-vencedor nesse ponto:

"A área ocupada pelos remanescentes das comunidades dos quilombos pode ser conceituada como correspondente 'às terras utilizadas por aquele grupo social para garantir sua sobrevivência, ou mais ainda, para assegurar a reprodução de seu modo de vida específico. Destaco que muitas vezes a própria ideia de um território



fechado, com limites individualizados, parece estranha aos moradores dessas comunidades”.

(...)

É em respeito a esse traço constitutivo dos próprios modos de relação territorial praticados por comunidades quilombolas que não cuida, o Decreto 4.887/2003, da apropriação individual pelos integrantes da comunidade, e sim da formalização da propriedade coletiva das terras, atribuída à unidade sociocultural – e, para os efeitos específicos, entidade jurídica – que é a comunidade quilombola. O título emitido é coletivo, pró-indiviso e em nome das associações que legalmente representam as comunidades quilombolas.”.

E ao fazê-lo, o Tribunal nada mais fez do que extrair o sentido do constituinte originário, ao assegurar a preservação das identidades como uma das dimensões da democracia material.

O caso dos autos é um exemplo típico do resgate de um modo de vida constitutivo do povo brasileiro, cujo valor para o presente e o futuro apenas se revela com essa reconstituição do passado.

Nessa reconstituição a realidade das relações vem a tona: não uma mistificação extraída de livros, mas a da manifestação efetiva do modo de vida.

Mais uma vez, o pensamento de Antonio Risério nos orienta a interpretar os achados até aqui analisados para neles encontrar as características do que o historiador baiano denomina “macroquilombo:

“O macroquilombo, ao contrário, com seus abrigos estáveis e suas rotinas de vida, era o quilombo par excellence. Ou, ao menos, foi a imagem de quilombo que mais fundamente se gravou na memória brasileira. O grande quilombo, ou a rede de quilombos interligados, como no caso do Quilombo de Campo Grande, entre Goiás e Minas Gerais. Ou no da liga palmarina, com suas roças de milho, banana, batata-doce; seus chefes polígamos e seus escravos; suas casas, sua igreja (sim: igreja), suas crianças. Enfim, constituindo algo que de fato merece o título de vida social. Tomando como critério a produção ou a forma de subsistência deste organismo social paralelo ou alternativo, vamos ver que a agricultura esteve sempre presente. Tivemos, assim, quilombos agromercantis, agropastoris, agromineradores, etc. A partícula agro indica uma característica geral do fenômeno. Além disso, é possível aceitar a hipótese de que os macroquilombos não tiveram como finalidade precípua a agressão à sociedade escravista. Kátia Mattoso é desta opinião. “O quilombo quer paz, somente recorre à violência se atacado, se descoberto pela polícia ou pelo exército que tenta destruí-lo, ou se isto for indispensável à sua sobrevivência.” (A utopia brasileira e os movimentos negros/ Antônio Risério. - São Paulo: Ed. 34, 1ª edição. 2007”)

Quanto ao argumento de baixa representatividade da amostra considerada pela perícia em suas conclusões, o trabalho pericial que se empreendeu no presente caso teve a tarefa de aferir os parâmetros utilizados quando da elaboração do RTID.

Essa característica do seu escopo deve ser tida em consideração para que não se abstraia esse aspecto fundamental.

Quando se analisam as peças do RTID, notadamente a Planilha 1-A denominada



“Levantamento das propriedades dos quilombolas – Uso das terras”, observa-se um verdadeiro recenseamento rural em 20 páginas nas quais são identificadas mais de 300 propriedades rurais situadas naquela área, cujos respectivos titulares ostentam os sobrenomes que são um retrato da genealogia do tronco familiar que tem em Aleixo Pereira Braga o seu ponto de intercessão. Dessa planilha repetem-se os sobrenomes Teixeira Magalhães, Lisboa da Costa, Pereira Braga e Pereira Dutra (id. 1387617759, pp. 08/27).

Esse é o universo amostral original sobre o qual se debruçou o RTID e acerca do qual a perícia judicial buscou uma avaliação voltada a aferir sua consistência técnica. O fato de as entrevistas citadas no laudo pericial não contemplarem essas centenas de famílias não significa que o seu diálogo com as conclusões do RTID seja omissivo, parcial ou impreciso.

Os peritos informaram haver buscado os registros orais que mais demonstrassem conexões com a descendência de Aleixo Pereira Braga, seja pela sua confluência entre as parentelas, seja pela relevância histórica da sua existência para a vida comunitária.

As impugnações trazidas pela DIVITEX, portanto, não prevalecem sobre esse conjunto probatório até aqui analisado, devendo-se, portanto, reconhecer a validade do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID em 2011 (ID. 1387617749 e 1387617759 dos autos da ACP), elaborado pelo INCRA.

2.2.4. Conclusões sobre o laudo pericial judicial.

A partir dos pontos até aqui analisados, concluo provado que a área apontada no RTID INCRA corresponde, sim, àquela habitada e povoada (em significativa maioria) pelos ancestrais dos troncos Pereira Dutra e Teixeira de Magalhães, situando-os por volta da primeira metade do século XIX – entre 1820 e 1850.

Concluo, também, que a concentração do povoamento dos descendentes no centro daquela área, mantendo modos e práticas de trabalho, cultura, religião e sucessão hereditária, típicos dos seus ancestrais, indica que a Comunidade Mesquita, inegavelmente, reúne características próprias de terra remanescente de quilombo para os fins da proteção contida no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/1988.

2.2.5. Efeitos do RTID sobre as fases seguintes. A natureza estrutural do processo.

Considerando o caráter abrangente do pedido formulado pelo MPF nesta ação civil pública, é preciso definir as consequências jurídicas advindas da ora reconhecida validade do RTID/INCRA.

É que, finda a fase do RTID, o Decreto nº 4.887/2003 prevê uma série de atos que vão da notificação dos ocupantes e confinantes (art. 7º), seguida de consulta a entes públicos (IPHAN, IBAMA, SPU, FUNAI, Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional e Fundação Cultural Palmares) (art. 8º), passando então à fase de vistoria, avaliação e desapropriação.

E como fase final do procedimento, o Decreto nº 4.887/2003 dispõe:

Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2o, caput, com obrigatoria inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e



de impenhorabilidade.

Parágrafo único. As comunidades serão representadas por suas associações legalmente constituídas.

Um primeiro questionamento ao RTID já abordado em tópico desta sentença trata justamente da ausência de consenso dos habitantes do Mesquita acerca da aceitação desse efeito jurídico previsto no Decreto: outorga de uma propriedade inalienável, imprescritível e impenhorável constituída através de título coletivo e pró-indiviso às comunidades em caso de reconhecimento da natureza quilombola da ocupação.

O Decreto nº 4.887/2003 não prevê a necessidade de uma decisão unânime dos membros para o reconhecimento, mas também não regulamenta o direito das minorias que porventura não concordem com o formato da titulação da área se ao final vier a ser reconhecida como remanescente de quilombo.

É fundamental ter em conta que tanto o RTID/INCRA quanto o laudo pericial elaborado nestes autos identificam a existência de títulos individuais em nome de grande parte dos atuais ocupantes da área, inclusive aqueles descendentes dos membros da própria comunidade do Mesquita.

Interpretando esse aparente impasse à luz do texto constitucional, no processo de reconhecimento dos direitos às comunidades quilombolas não se pode negar vigência a direitos com ela compatíveis, tanto assim que o próprio Decreto assegura indenização a eventuais ocupantes da área detentores de justo título.

Significa dizer que esses títulos individuais terão que ser levados em consideração quando da formatação de eventual título coletivo (com as características e restrições contidas no Decreto nº 4.887/2003), através de um processo de consulta da comunidade, sob pena de, a pretexto de defender, penalizar a comunidade, caso não concorde com a titulação coletiva.

Os títulos individuais de propriedade – e mesmo a posse - dos integrantes da comunidade de descendentes dos remanescentes de quilombo – devem ser respeitados; a previsão do art. 68 do ADCT não pode conferir aos direitos individuais assegurados no art. 5º, incisos XXII (“XXII - é garantido o direito de propriedade;”), XXX (“é garantido o direito de herança;”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”).

As áreas que venham a ser reconhecidas sobre as quais não haja título ou posse por parte dos descendentes quilombolas, é que deverão ser gravadas com o ônus de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, sob pena de indevida limitação dos direitos civis já exercidos pelos membros da comunidade.

E em relação a essas áreas em disputa (hoje não ocupadas por descendentes dos fundadores da comunidade) é que as fases seguintes do processo de instituição da propriedade coletiva ganham complexidade, quando se observa que o Quilombo Mesquita se situa numa área de confluência rural-urbana de características singulares a exigir que a intervenção judicial não se torne mais gravosa para o próprio direito que ora se assegura.

Trata-se de uma região que é o principal vetor de crescimento populacional e urbanístico da região do Entorno do Distrito Federal.



Ao mesmo tempo, a área reivindicada que atualmente não se encontra na posse da comunidade quilombola é extensa e em sua maior parte está sendo explorada por agricultura mecanizada em escala empresarial.

Embora esses aspectos não sejam elementos condicionantes do reconhecimento, titulação, demarcação, desapropriação e extrusão, não podem ser ignorados na fase atual do processo, sob pena de se por em risco a própria integridade da propriedade coletiva a ser constituída.

Notam-se, ainda, conflitos possessórios colaterais envolvendo membros da comunidade entre si e com terceiros, que se transformaram em diversas ações distribuídas a este juízo por prevenção à presente.

Essas circunstâncias de um quilombo semiurbano, como é o Mesquita, orientam a adoção de mecanismos processuais típicos do processo estrutural, capazes de permitir a construção conjunta dessa dominialidade coletiva de modo a resguardar os diversos interesses envolvidos e impedir a eclosão de novos conflitos provenientes da desocupação da área hoje em disputa.

Por isso é que, na fase de cumprimento de sentença, a garantia plena de preservação das áreas já ocupadas pela comunidade deva convergir para a melhor solução entre os atores envolvidos no conflito, de modo a que a estruturação dessa propriedade coletiva a ser instituída, seja capaz de tornar o Quilombo Mesquita um efetivo instrumento de manutenção de um modo de vida capaz de oferecer soluções para o futuro dessa comunidade e do seu entorno.

Por fim, considerando que as partes envolvidas já compõem este processo judicial e tiveram plena oportunidade de impugnação ao RTID, o Processo Administrativo de Regularização Fundiária n. 54700.001261/2006-82, tenho como superada tal fase, devendo-se prosseguir, através do cumprimento de sentença, a ser estruturado da seguinte forma:

Fase de tentativa de composição, contemplando no mínimo os seguintes pontos:

a) titulação das propriedades individuais atualmente existentes e já ocupadas por membros da comunidade identificados no RTID, promovendo-se à identificação, cadastro e criação de registro imobiliário de tais propriedades;

b) extrusão conciliada e previamente indenizada de terceiros ocupantes de propriedades individuais residenciais (lotes e chácaras) no perímetro da área delimitada no RTID;

c) a delimitação das áreas imprescindíveis à preservação do modo de vida ali verificado, dentre os quais a preservação dos mananciais de água e da qualidade do ar, cemitérios e locais de culto atualmente existentes, assegurando-se o pleno acesso à Comunidade Quilombola;

d) a constituição de áreas de preservação permanente no entorno dos mananciais de água descritos no RTID, assegurando acesso a eles pelos membros da Comunidade do Mesquita;

e) a construção de soluções que possam porventura permitir a permanência, em menor escala, dos atuais ocupantes das propriedades rurais exploradoras de agropecuária de



maior escala (ou seja, que exceda a subsistência), que possa albergar medidas assecuratórias capazes de impedir a contaminação dos mananciais de água e o extravasamento de defensivos agrícolas para as áreas contíguas da comunidade;

e.1) o estabelecimento de medidas compensatórias para a eventual permanência dos ocupantes de tais propriedades rurais exploradoras de agropecuária de maior escala, a exemplo de construção de escolas, unidades de atenção à saúde, vias de acesso, centros de convivência etc.

Fase de cumprimento de sentença coercitivo:

a) procedimento de titulação das propriedades individuais hoje ocupadas por membros da Comunidade do Mesquita assim reconhecidos no RTID INCRA, de acordo com o art. 22, do Decreto nº 4.887/2003;

b) procedimento de titulação da propriedade coletiva da Comunidade do Mesquita assim reconhecida no RTID INCRA, de acordo com o art. 22, do Decreto nº 4.887/2003;

c) desapropriação das áreas ocupadas por terceiros identificadas no RTID INCRA, conforme procedimento previsto no art. 13, do Decreto nº 4.887/2003.

3. DISPOSITIVO.

Portanto, tendo em vista os fundamentos jurídicos apresentados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL da Ação Civil Pública nº 0000825-68.2008.4.01.3501 e IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS nas ações nº 0000923-77.2013.4.01.3501, nº 0041699-63.2015.4.01.3400 e nº 0065706-22.2015.4.01.3400, para:

a) reconhecer a validade do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID em 2011 (ID. 1387617749 e 1387617759 dos autos da ACP), elaborado pelo INCRA no curso do Processo Administrativo de Regularização Fundiária n. 54700.001261/2006-82;

b) a determinar que o INCRA conclua o procedimento administrativo de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela Comunidade Remanescente Quilombo Mesquita, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no prazo de 12 (doze) meses para conclusão, sendo: de até 30 (trinta) dias para elaboração e publicação da portaria de reconhecimento do Território Quilombola Mesquita, em conformidade com o RTID elaborado; de até 5 (cinco) meses, para avaliação jurídica de títulos de domínio eventualmente apresentados, segundo parâmetros de legalidade e moralidade, e para avaliação do preço venal dos imóveis que possuam títulos válidos; e de até 12 (doze) meses para emissão dos títulos ou, em caso de necessidade, para inclusão da verba suficiente à indenização dos imóveis ao orçamento da autarquia federal e, apenas quando não for cabível e possível acordo e os títulos de domínio forem evidentemente válidos, ajuizar as ações de desapropriação por interesse social;

c) reconhecer a natureza estrutural do conflito fundiário para estabelecer que o cumprimento desta sentença se proceda em duas fases.

Fase de tentativa de composição, contemplando no mínimo os seguintes pontos:



a) titulação das propriedades individuais atualmente existentes e já ocupadas por membros da comunidade identificados no RTID, promovendo-se à identificação, cadastro e criação de registro imobiliário de tais propriedades;

b) extrusão conciliada e previamente indenizada de terceiros ocupantes de propriedades individuais residenciais (lotes e chácaras) no perímetro da área delimitada no RTID;

c) a delimitação das áreas imprescindíveis à preservação do modo de vida ali verificado, dentre os quais cemitérios e locais de culto atualmente existentes, assegurando-se o pleno acesso à Comunidade Quilombola;

d) a constituição de áreas de preservação permanente no entorno dos mananciais de água descritos no RTID, assegurando acesso a eles pelos membros da Comunidade do Mesquita;

e) a construção de soluções que possam porventura permitir a permanência, em menor escala, dos atuais ocupantes das propriedades rurais exploradoras de agropecuária de maior escala (ou seja, que exceda a subsistência), que possa albergar medidas assecuratórias capazes de impedir a contaminação dos mananciais de água e o extravasamento de defensivos agrícolas para as áreas contíguas da comunidade;

e.1) o estabelecimento de medidas compensatórias para a eventual permanência dos ocupantes de tais propriedades rurais exploradoras de agropecuária de maior escala, a exemplo de construção de escolas, unidades de atenção à saúde, vias de acesso, centros de convivência etc.

Fase de cumprimento de sentença coercitivo:

a) procedimento de titulação das propriedades individuais hoje ocupadas por membros da Comunidade do Mesquita assim reconhecidos no RTID INCRA, de acordo com o art. 22, do Decreto nº 4.887/2003;

b) procedimento de titulação da propriedade coletiva da Comunidade do Mesquita assim reconhecida no RTID INCRA, de acordo com o art. 22, do Decreto nº 4.887/2003;

c) desapropriação das áreas ocupadas por terceiros identificadas no RTID INCRA, conforme procedimento previsto no art. 13, do Decreto nº 4.887/2003.

Providências finais.

Quanto às ações possessórias/reivindicatórias distribuídas a este juízo por dependência, em razão de envolverem imóveis situados dentro do perímetro da Comunidade Mesquita, tal como delimitada no RTID, determinar que se mantenham suspensas até a conclusão das fases acima.

Quanto ao pedido antecipatório de reintegração de posse formulado pelo MPF em alegações finais (ID. 2152832231), considerando a necessidade de compatibilizar a natureza estrutural do conflito com as prementes necessidades da Comunidade Mesquita, determinar que os atuais ocupantes do perímetro da área delimitada no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID em 2011 (ID. 1387617749 e 1387617759 dos autos da ACP), no prazo de até



60 dias, providenciem barreiras florestais nas divisas das áreas que hoje ocupam, de modo a impedir a propagação de defensivos agrícolas pelo ar, bem como a construção de barreiras de contenção que impeça a propagação de defensivos agrícolas por terra, até o cumprimento do dispositivo da presente sentença, tal como ora se estabelece.

Fixo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei nº 7.347/1985, cuja previsão adoto indistintamente, preservando a paridade de armas.

Os atos processuais permanecerão concentrados nestes autos, inclusive na fase recursal, diante da reunião dos feitos em virtude da conexão. A Secretaria deverá proceder à conferência do cadastramento de todos os advogados nestes autos, para fins de intimação.

LUZIÂNIA, 08 de julho de 2025.

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA

juiz federal

